



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.003384/2010-13
ACÓRDÃO	2401-011.928 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TPC TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

ALEGAÇÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE REUNIÃO PROCESSUAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração a empresa deixar de prestar as informações devidamente solicitadas e justificadas pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.289.636-7, no código de fundamentação legal 35, através do qual a Recorrente foi autuada em 17/06/2010 (e-fls. 2-7), sendo cientificada pessoalmente, por meio de seu procurador, em 18/06/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 6):

Foi dado início em ação fiscal - MPF N° 0910300.2009.00329-9, perante a empresa através do TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal de 02/03/2009 (cópia anexa apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via).

Entre os documentos solicitados, constava a folha de pagamento de todos os segurados, bem como livros contábeis (Diário e Razão), e plano de benefícios. Analisando-se a folha de pagamento apresentada, bem como os livros contábeis, constatou-se a existência de rubricas com características de benefícios fornecidos pela empresa a empregados, como UNIMED, FARMÁCIA, VALE PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E GÁS, CONVÊNIO FARMÁCIA/MERCADO.

Acerca dessas rubricas, foram solicitados alguns esclarecimentos à empresa.

A empresa foi questionada, através do TIF nº 3 de 16/11/09 (cópia anexa apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via), a esclarecer o mecanismo de funcionamento dos descontos constantes da folha de pagamento, relativamente a UNIMED VARIÁVEL, FARMÁCIA, VALE AQUIS. ALIMENTOS, VALE AQU. DE GÁS, CONVENIO FARMÁCIA/MERCADO e porquê constavam valores a estes títulos lançados como despesas, a partir de 2006.

Acerca da solicitação de esclarecimentos, após pedido de prorrogação de prazo atendido, foram prestados os seguintes esclarecimentos (item A5 do TIF nº 3):

os funcionários compravam em estabelecimentos conveniados e com demonstrativo de gastos estes estabelecimentos cobram a empresa que autorizou o gasto, em seguida estes valores são descontados em folha de pagamento, com o consentimento deste.

Cópia anexa do pedido de prorrogação e dos esclarecimentos prestados apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via.

Os questionamentos formulados não foram atendidos na sua plenitude, em razão de que não se explicou o motivo de constarem valores lançados como despesas.

Em face disso, foi aplicado o presente Auto de Infração por deixar a empresa de prestar esclarecimentos à fiscalização.

Com isso, ficou configurada a infração prevista no artigo 32, III e parágrafo 11 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008 combinado com o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

A multa foi calculada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e com o art. 283, II, "b" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor reajustado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 350/2009, correspondendo a autuação ao valor total de R\$ 14.107,77.

Cientificada em 18/06/2010, a Recorrente apresentou impugnação em 19/07/2010 (e-fls. 29-32), com as seguintes alegações:

1. Destacou, ainda que de forma secundária, que foi necessário pedido de prorrogação de prazo durante a ação fiscal, com base no art. 19, da Lei 3.470/58, que estabelece prazo de 20 dias para prestação de informações, em intimações fiscais que não dizem respeito a fatos que devam ser registrados na escrituração contábil ou fiscal, prazo que foi desrespeitado pelo agente fiscal;
2. Não deixou de prestar informações à Receita Federal, o agente é que, contraditoriamente, afirmou que as informações não foram prestadas em sua plenitude, hipótese absolutamente subjetiva e desprovida de fundamentação legal-normativa. Questiona o conceito de plenitude;
3. Não há provas nos autos que o agente fiscal tenha requerido esclarecimentos adicionais necessários à fiscalização;
4. Informa que não submeteu a questão à apreciação judicial e requer, ao final, a suspensão do crédito e, no mérito, a improcedência do auto de infração.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, por meio do Acórdão de e-fls. 39-41, de 02/01/2011, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

MULTA POR INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar as informações devidamente solicitadas e justificadas pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 45-49), com as seguintes alegações:

1. Preliminarmente, alega a ocorrência de fato superveniente à impugnação. Em 29/07/10, a Recorrente foi surpreendida com a lavratura de autuações de “obrigações principais” na Sperafico Agroindustrial LTDA. O agente ignorou atos e contratos jurídicos e lançou a totalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salário na empresa Sperafico. A “obrigação principal” desconsiderou a personalidade jurídica da Recorrente, mas foi considerada para aplicação de penalidade por suposto descumprimento de “obrigação acessória”;
2. Analisando o Recurso Voluntário ao Acórdão 06.32.043 da 7ª Turma da DRJ/CTA, no processo 10935.004176/2010-23, cuja Recorrente é Sperafico Agroindustrial Ltda, verifica-se a total confusão cometida pelo agente do fisco. Considerou a personalidade da TPC Transportes, para efeitos de lhe atribuir responsabilização por supostos descumprimentos de "obrigações acessórias". Inobstante, a desconsiderou para a assunção da "obrigação principal", haja vista que lançou as contribuições incidentes sobre a "folha de salários" na Sperafico, inclusive ignorando os recolhimentos efetuados sob a égide do SIMPLES.
3. Informa que o Relator do Acórdão “a quo” do processo 10935.004176/2010-23 havia determinado que o auto de infração ali em debate fosse julgado conjuntamente, na mesma sessão de julgamento, com outros 28 autos de infração, dentre eles o de nº 37.289.636-7, ora em análise, mas que não foram apensados, sendo desconsiderada a continência e conexão entre eles. Requer a apensação de todos para julgamento único;
4. No mérito, alega que o procedimento fiscalizatório durou mais de um ano e jamais se esquivou de cumprir sua obrigação legal, cumprindo infundáveis exigências e requisições fiscais;
5. Não deixou de prestar informações à Receita Federal, o agente é que, contraditoriamente, afirmou que as informações não foram prestadas em sua plenitude, hipótese absolutamente subjetiva e desprovida de fundamentação legal-normativa. Questiona o conceito de plenitude;
6. Não há provas nos autos que o agente fiscal tenha requerido esclarecimentos adicionais necessários à fiscalização;
7. A Lei Complementar 123/2006 estatuiu que as micro e pequenas empresas estariam sujeitas a “outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor”, deslocando, assim, o campo de abrangência da Lei 8.212/91

para a LC 123/2006. As micro e pequenas empresas devem ter tratamento tributário diferenciado. O agente fiscal deixou de indicar a norma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional que fundamentasse a penalidade aplicada;

8. Requer sejam consideradas no julgamento as novas provas apresentadas (Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF da Sperafico Agroindustrial LTDA, de 26/07/2010 e Impugnação Administrativa da Sperafico no processo referente ao Auto de Infração 37.212.502-6, e-fls. 50 e ss.);
9. E, ao final, requer seja observada a conexão e continência dos processos e a reforma da decisão de primeiro grau.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Juízo de Admissibilidade

Diante da intimação em 22/10/2012 (e-fl. 43), o recurso interposto em 20/11/2012 (e-fl. 44) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Compulsando as razões de defesa que constaram da impugnação, verifica-se que algumas matérias não foram lá veiculadas, consoante exige o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Assim, deixo de conhecer do recurso parcialmente, com base no art. 17 do referido Decreto, em relação à alegação de que as micro e pequenas empresas não se sujeitam às mesmas obrigações das empresas tributadas ordinariamente e que o auto deve ser anulado por não ter o fiscal indicado a norma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional no fundamento da penalidade aplicada.

Em relação à alegação de que deveria haver julgamento conjunto do auto de infração em debate com os demais 28 autos de infração envolvendo a Sperafico, conheço da matéria por se tratar de fato superveniente à Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário.

2. Preliminarmente – Da Conexão e Continência entre Processos

Preliminarmente, a Recorrente requer seja considerada a conexão e continência do processo de nº 10935.004176/2010-23, relativo ao auto de infração 37.212.502-6, com outros 28 autos, incluindo o presente.

Ocorre que o mencionado processo já foi julgado por este Conselho, em 03/07/2018, no Acórdão de nº 2301-005.366, da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção, tendo como relator o Conselheiro João Maurício Vital. No julgamento, foi decidido que não deveria haver a conexão entre os processos. Peço vênia para colacionar este trecho relativo a esta questão:

Também solicita, a Recorrente, que se considere a conexão e continência entre estes autos e autos com os autos de infração lavrados em desfavor das empresas decorrentes (autos de infração 37.289.637-5, 37.289.633-2, 37.289.648-0, 37.289.638-3, 37.289.639-1, 37.289.646-4, 37.289.647-2, 37.289.642-1, 37.289.644-8, 37.289.643-0, 37.289.641-3, 37.289.640-5, 37.289.636-7, 37.289.645-6, 37.289.634-0 e 37.289.635-9), considerando, no seu entender (e-fl. 6386):

(...) a incompatibilidade de assunção da obrigação tributária principal pela Impugnante e, relativamente aos memos (sic) tributos, as penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias às "pessoas jurídicas desconsideradas" Não vejo possibilidade de atender ao apelo.

Primeiramente, destaca-se que o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1974, delimita as decisões aos autos de infração que componham o processo, não sendo possível que se estenda o julgamento a outros processos, de outros contribuintes, ainda que, como alegado, possa haver conexão entre os fatos. Admite-se, para efeito de convencimento do julgador, que os fatos e provas decorrentes de uma mesma ação fiscal, mas que foram dispersos em distintos processos do mesmo contribuinte, possam ser analisados em conjunto, mas sempre resultando em distinta decisão em cada processo. A análise de processos que provieram de outras ações fiscais, perpetradas em outros contribuintes, implicaria no julgamento conjunto de todos os fatos, o que não está previsto no regulamento processual administrativo.

Ainda, a Recorrente não provou, nos autos, que haja conexão entre as matérias, apenas alegou que eventual decisão aqui proferida teria reflexos naqueles processos.

Nada impediria que a Recorrente buscasse naqueles autos de infração os elementos que entendesse úteis à sua defesa, que aqui poderiam ser apreciados para efeito de decidir a presente controvérsia.

Ademais, como descrito no item anterior, não houve desconstituição de pessoa jurídica, como afirmou a Recorrente, e, portanto, caberia àquelas empresas

apresentarem tempestivamente suas inconformidades, que constituiriam litígio administrativo próprio.

Por fim, as normas do processo civil têm aplicação apenas subsidiária e não podem ser invocadas no caso, quanto à conexão, pois o rito processual administrativo, notadamente o inc. I do § 1º do art. 6º do Regimento Interno do Carf (Ricarf) 5, já estabelece o instituto no âmbito do tribunal administrativo. Quanto à continência, também não se aplica, por não haver identidade entre as partes.

Indefiro, pois os pedidos de conexão e de continência.

Ainda, importante destacar a redação do novo Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, que prevê que pode haver vinculação de processos salvo se para um deles já houver sido prolatada decisão:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

[...]

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, **salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.**

Portanto, verificada a perda do objeto do pedido preliminar, deixo de acolhê-lo.

3. Mérito

Conforme destacado, encontra-se em discussão no presente processo, a obrigação da empresa de prestar à Secretaria da RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Conforme mencionado no auto de infração, houve a intimação da Recorrente, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 16/11/2009 (e-fls. 17-18), para, dentre outras solicitações, explicar o mecanismo dos descontos constantes na folha de pagamento e por que os valores referentes a estes títulos foram lançados como despesas a partir de 2006.

Em resposta (e-fl. 21), a Recorrente afirmou apenas que: “Os funcionários compravam em estabelecimentos conveniados e com demonstrativo de gastos estes estabelecimentos cobram a empresa que autorizou o gasto, em seguida estes valores são descontados em folha de pagamento, com o consentimento deste”.

Percebe-se que, de fato, a resposta da Recorrente foi incompleta, sem esclarecer os motivos que a fizeram lançar estes valores como despesa, atendo-se somente à primeira parte do esclarecimento solicitado, explicando o mecanismo dos descontos. Como bem menciona o acórdão de primeiro grau, nem mesmo na Impugnação houve este esclarecimento de forma satisfatória.

Restou configurada, portanto, infração à obrigação prevista no art. 32, III e parágrafo 11 da Lei 8.212/91, in verbis:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III — prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo derem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Sendo assim, deixo de acolher também essas alegações da Recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto